

Memorando 8- 15.786/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMA - ADM - Núcleo Administrativo - A/C Terezinha M.

Data: 21/10/2025 às 16:51:37

Setores envolvidos:

GAB, CI, SMA, SMA - ADM, SMASDH, SMF, SMASDH - PSEAC - CCA, GAB - PREFEITO MUNICIPAL, GAB - PGM

Solicita encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal – Contratação temporária de cuidadores e assistente social

Prezada.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

—
Bruno Peres Fonseca

Procurador Geral

Anexos:

CUIDADORES_CASA_DA_CRIANCA_OUTUBRO_2025.pdf



PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal Do Desenvolvimento Social, Assistência, Direitos Humanos e Políticas Inclusivas

Assunto: Solicitação de contrato emergencial para os cargos de Cuidador e Assistente Social

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 16 (dezesseis) cuidadores 40h, justificando a necessidade com o intuito de garantir o atendimento nas Unidades de Acolhimento Institucional – Casa da Criança e do Adolescente, bem como de 01 (um) Assistente Social 30h para compor a equipe volante do CRAS, garantindo o atendimento e acompanhamento das famílias atendidas pelos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, conforme memorando no 15.786/25.

É o brevíssimo relato.

Quanto as contratações emergenciais, o capítulo XI da lei municipal no 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender as situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do



Município, no que se refere ao básico;

II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais ao término do contrato;

IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Na mesma esteira por se tratar de profissionais para integrar a SMASDH fica evidente o interesse público na contratação, sobretudo por se tratar de profissionais para o acompanhamento de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos, tendo em vista que as demandas não são fixas.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura, que, ao menos no primeiro quadrimestre, encontrava-se acima do índice do limite permitido que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.





No ponto acima referido, necessário destacar o requerimento inicial do memorando de referência, que justifica a contratação em razão substituição de pessoal, não ampliando o quadro existente.

Diante do exposto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo possível a contratação dos profissionais para atendimento da situação extraordinária e temporária da Secretaria Municipal Do Desenvolvimento Social, Assistência, Direitos Humanos e Políticas Inclusivas, para o atendimento de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos, pontuando que as contratações devem ser efetuadas na medida e proporção em que findarem os contratos dos substituídos, bem como condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300

Canguçu, 21 de outubro de 2025.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9792-1DD9-59C2-F72F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 21/10/2025 16:52:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/9792-1DD9-59C2-F72F>